TC 015.810/2010-0
Natureza: Representação com pedido liminar de urgência
Assunto: Questionamento à Instrução Normativa Interministerial atinente ao permissionamento da pesca da tainha
Órgãos: Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA e Ministério do Meio Ambiente - MMA
Ministro-Relator: André Luís

Proposta de mérito

1. INTRODUÇÃO

1.1 Tratam os autos da análise de representação impetrada pela Procuradora da República Anelise Becker, com base no art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93, após realização de oitiva junto aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente a respeito do permissionamento da pesca da tainha no litoral Sudeste e Sul do Brasil.

2. ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE (fls. 2/24v)

2.1. A representante questiona a legalidade da Instrução Normativa Inteministerial MPA/MMA n.º 7/10, que possibilitou às embarcações que atuaram na captura da tainha no ano de 2009 na Região Sudeste e Sul do Brasil (115 embarcações), continuassem atuando na safra de 2010, contrariando o limite definido pela Instrução Normativa Ibama n.° 171/08 de 60 embarcações. De acordo com a Procuradora, o aumento no número de embarcações perpetuaria a sobrepesca da tainha durante o seu período de migração reprodutiva, sendo que a espécie já está sobreexplotada ou ameaçada de sobreexplotação, conforme sua classificação no Anexo II da IN MMA 05/04.

2.2. A Procuradora também questiona o processo de concessão de permissão provisória realizado pela então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP/PR para a pesca da tainha no ano de 2009, considerando indevida a outorga de algumas licenças, que estariam em desacordo com o disposto na INI MMA/SEAP 26/05 e na IN Ibama 13/09. As alegações apresentadas pela Representante são a seguir descritas.

2.3. A tainha foi incluída, em 2004, no Anexo II à IN MMA 05/04, que reconhece as espécies de invertebrados aquáticos e peixes sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação. O art. 5º da mencionada IN previu que, para as espécies do Anexo II, deveriam ser desenvolvidos planos de gestão, sob a coordenação do Ibama, com a participação dos órgãos estaduais, da comunidade científica e da sociedade civil organizada, em prazo máximo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, visando a recuperação dos estoques e da sustentabilidade da pesca, sem prejuízo do aprimoramento das medidas de ordenamento existentes. Entretanto, o plano de gestão da tainha até hoje não foi desenvolvido.

2.4. Para minimizar os impactos da pesca sobre a tainha, o Ibama editou a IN 171/08, na qual definia no art. 4º que "*o esforço de pesca máximo permitido para a frota de certo tipo traineira, na temporada anual de captura da tainha, ..., fica definido como correspondente a 60 embarcações*". A limitação de 60 embarcações para a captura da tainha foi definida com base em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

dados históricos do número de traineiras que pescaram tainha entre os anos de 2000 e 2006 no litoral Sudeste e Sul do país.

2.5. A SEAP/PR, por meio do Ofício n.º 74/09 – DICAP/SUDAP/SEAP/PR (fl. 146 – Anexo 1), datado de 06/04/09, recomendou a suspensão do art. 4º da IN Ibama 171/08, alegando que seria necessário aguardar a finalização do Novo Modelo de Permissionamento da Pesca, previsto para o dia 31/07/09, para se ter critérios suficientes para selecionar 60 embarcações a serem permissionadas à pesca da tainha. Além da solicitação da SEAP, conforme informa o Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Sudeste e Sul (CEPSUL) - órgão especializado do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) - em seu Parecer CEPSUL 38/09 (fls. 147/156 – Anexo 1), o Ibama também sofreu uma série de pressões do setor produtivo para o adiamento do regramento referente a limitação de embarcações, o que resultou na publicação da IN Ibama 13/09 e da Portaria SEAP 17/09, que alteraram temporariamente a IN 171/08, com suspensão de alguns de seus artigos, entre eles, o art. 4º, que estabelecia o limite de 60 embarcações. Assim, o limite máximo permitido pela IN 171/08 não chegou a entrar em vigor na safra de 2009.

2.6. A Procuradora ressalta, que de acordo com o Parecer CEPSUL 14/09 (fls. 157/163 – Anexo 1), a finalização do Novo Sistema de Permissionamento é um evento independente do ordenamento do uso sustentável da tainha, sendo aplicável tanto ao atual sistema de permissionamento, quanto a outro que vier a ser implementado.

2.7. A IN Ibama 13/09, apesar de suspender o limite de 60 embarcações para a safra de 2009, permitiu somente a pesca da tainha para embarcações que comprovassem a captura da espécie na temporada de pesca de 2008, por meio de mapa de bordo (art. 2º). No mesmo sentido, a Portaria SEAP 17/09, art. 2º, inciso II, requereu a apresentação de, no mínimo, um comprovante de entrega de mapa de bordo que declarasse a captura da tainha no ano de 2008, como requisito para autorizar a permissão provisória de captura da tainha para o ano de 2009.

2.8. De acordo com o Ibama, por meio do Ofício 178/09 – DBFLO/Ibama (fls. 164/165 – Anexo 1), de 15/06/09, a decisão da suspensão do limite de 60 embarcações foi em função da "*incapacidade da SEAP/PR em cumprir com o estabelecido na IN 171/08. No entanto, as regras definidas pelas IN 13/09 e IN SEAP 17/09, considerou os mesmos fatores que definiram o esforço estabelecido na IN 171/08, ou seja, o histórico em termos de frota de cerco operante na pesca da tainha. Como os dados desde 2000 indicavam uma média de 59 embarcações, e que a maior ocorrência foi de 77 embarcações (2003), foram avaliados os números preliminares quanto às embarcações de cerco que entregaram o mapa de bordo no ano de 2008 tanto no Ibama quanto na SEAP/PR, chegando a quantitativos iniciais de 54 embarcações, ou seja, número inferior ao estabelecido pelo artigo 4º da IN 171/08. Entretanto, nos parece que o que vem ocorrendo não é o que foi acordado, já que os números alcançados até agora, (...), ultrapassam 100 embarcações, fato que supera, em muito, o número definido e relatado anteriormente. A aparente explicação para esse fato, também oficiosamente, foi que, começaram a aparecer comprovantes e mapas de bordo que, embora entregues no prazo previsto na regulamentação específica, não tinham sido computados pelos Escritórios da SEAP/PR*".

2.9. O que ocorreu, segundo a Procuradora, foi que a SEAP/PR concedeu permissões de pesca em número excedente à previsão originária de 54 embarcações, seja com base em Mapas de Bordo entregues a agentes não credenciados e/ou fora do prazo, seja independentemente da apresentação de qualquer documentação.

2.10. Por solicitação do MPF, o Ibama efetuou análise de 113 permissões dadas pela SEAP para pesca da tainha em 2009, conforme consta no Ofício 364/CGFAP/Ibama (fls. 166/168v –

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

Anexo 1), de 05/04/10. Apenas 38 vieram acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega de Mapas de Bordo, enquanto que para as demais 75 permissões, não foram apresentados comprovantes da entrega de mapas de bordo, embora todas constem das listas fornecidas pela SEAP que indicam o recebimento dos mesmos.

2.11. Conclusão semelhante foi obtida pelo CEPSUL, conforme consta no Parecer CEPSUL 38/09 (fls. 147/156 – Anexo 1), que analisou o Documento Síntese do Processo de Concessão de Permissão Provisória da Pesca da Tainha apresentado pela SEAP. Os resultados foram os seguintes: do universo de 123 embarcações listadas que apresentaram algum tipo de documentação, apenas 45 teriam cumprido os quesitos previstos na legislação, enquanto que as demais 78 embarcações receberam da SEAP indevidamente permissões provisórias de pesca da tainha para a safra de 2009. Os motivos do indevido permissionamento pela SEAP foram: recebimento de mapas de bordo fora de prazo, recebimento de documentos por pessoas ou empresas não habilitadas ou credenciadas (descumprindo o estabelecido na INI MMA/SEAP 26/05, art. 4º), concessão de permissão a embarcações que não comprovaram a pesca de tainhas no ano de 2008 e aceitação de controles de desembarque como documento comprovante da atividade, em vez do mapa de bordo (contrariando a IN Ibama 171/08).

2.12. Mesmo assim, foram permissionadas 115 embarcações para a pesca da tainha no ano de 2009. Em 2010, o Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA elaborou Nota Técnica Conjunta 01/10 (fls. 35/43 – Anexo 1), na qual se manifesta a favor acerca de solicitação de manter o universo das 115 permissões concedidas em 2009 para a pesca da tainha. A Nota Técnica Conjunta procura demonstrar que o esforço da pesca proposto (115 embarcações) não expressava qualquer aumento em relação ao que vinha sendo aplicado, não significando impacto sobre o estoque.

2.13. Conforme relata o CEPSUL no Ofício 44/10 (fls. 169/174 – Anexo 1), a referida Nota Técnica Conjunta foi apresentada em reunião técnica para revisão do art. 4º da IN Ibama 171/08 referente ao ordenamento da tainha, promovida pelo MPA, nos dias 27 e 28/04/10, sendo que todos os participantes da reunião, com exceção do MPA, sugeriram cautela e questionaram a manutenção de 115 permissões para uma frota que exibe elevado poder de pesca e que atua em período de migração reprodutiva.

2.14. O próprio relato dos Professores Dr. Schwingel e Dr. Medeiros, do Centro de Ciências Tecnológicas da Terra e do Mar - CTTMar, da Universidade do Vale do Itajaí/SC, por meio do documento constante no Anexo 1, à fl. 175, corroboram as afirmações do CEPSUL. Eles informam que, como "ponto de referência" técnico-científico, seria necessária uma redução de 30% no esforço de pesca da tainha para a safra de 2010, o que resultaria em 82 licenças de pesca (30% de 115 embarcações). Além disso, afirmam que não foi apresentado na reunião técnica nenhum outro "ponto de referência" técnico-científico que sustente o licenciamento de 115 embarcações. Também lembram que o Sistema de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros (MMA e MPA) "*tomará por base os melhores dados científicos existentes*" (Portaria Interministerial MPA/MMA 02/09, art. 3º) e que "*na ausência ou insuficiência de dados científicos, deverá ser aplicado o princípio da precaução para a definição de critérios e padrões de uso de que trata este artigo*" (Decreto 6.981/09, art. 4º, parágrafo único).

2.15. Apesar de manifestações contrárias, foi publicado em 21/05/10, a Instrução Normativa Interministerial – INI MPA/MMA 07/10, que suspendeu a aplicação das medidas dispostas no art. 4º da IN Ibama 171/08 no ano de 2010, e possibilitou a permanência das 115 embarcações permissionadas em 2009 a atuarem na pesca da tainha em 2010.

2.16. Cabe ressaltar que o CEPSUL, por meio do Ofício 44/10, lista uma série de equívocos técnicos constantes da Nota Técnica Conjunta 01/10 do MPA. Assim, de acordo com a Procuradora,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

a intenção clara da INI MPA/MMA 07/10 é perpetuar as "*115 embarcações de pesca concedidas no ano de 2009 e, pois, não apenas do esforço excessivo em se consubstanciam, mas também da irregularidade com que 78 delas foram então outorgadas*" (fl. 12).

2.17. Ainda, a Procuradora comenta que a Nota Técnica Conjunta do MPA recomendava a proibição de desembarque de ovas de tainha (desacompanhadas das carcaças) para evitar o processamento a bordo e o descarte das carcaças subvalorizadas ao mar, embora tal cautela não tenha sido incorporada na INI MPA/MMA 07/10. A ausência de tal proibição no normativo em tela possibilita que após a retirada das ovas da tainha (produto consumido como iguaria similar ao caviar), o restante da carcaça possa ser descartado no mar. Isto asseguraria maior espaço a bordo para a parte mais valiosa do peixe (as ovas correspondem a 20% do peso total do peixe), proporcionando a cada embarcação a multiplicação exponencial de seus ganhos econômicos com a sobrepesca (a multiplicação exponencial do número de indivíduos capturados e descartados) da tainha.

2.18. O grande poder de pesca da frota industrial, capturando grandes quantidades de tainhas em locais e épocas de desova, além de comprometer a sustentabilidade da espécie, também compromete a pesca artesanal, pois reduz os estoques disponíveis e reduz os preços da carne da tainha devido ao excessivo volume de tainha no mercado.

2.19. Além disso, a Procuradora ressalva que o Brasil ratificou em 1988 a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que, em seu art. 61 estabelece o dever de avaliação do potencial sustentável dos estoques pesqueiros, tendo em conta os melhores dados científicos disponíveis, de modo que fique assegurado, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que tais recursos não sejam ameaçados por um excesso de captura ou coleta e que os estoques das espécies ameaçadas por sobreexplotação sejam restabelecidos. Do mesmo modo, cita que o fomento à atividade econômica pesqueira há de respeitar o princípio do desenvolvimento sustentável, a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético nacionais, bem como a vedação constitucional a quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou provoquem a extinção de espécies (Constituição da República, art. 225, § 1º, incisos I, II e VII).

3. DO PEDIDO FORMULADO PELA REPRESENTANTE (fls. 23/23v)

3.1. Ante os argumentos expostos, a representante requer:

3.1.1. seja recebida e reputada urgente a presente Representação, atribuindo tramitação preferencial;

3.1.2. seja determinado liminarmente:

a) aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente que adotem as providências necessárias ao restabelecimento imediato da eficácia da IN Ibama 171/08 c/c INI MMA/SEAP 26/2005, ainda na safra de 2010;

b) aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente que vedem o desembarque de ovas de tainha desacompanhadas das respectivas carcaças, sob as penas da lei;

c) ao Ministério do Meio Ambiente, que adote as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 5º da INI 05/2004 no que tange à tainha e conclua o correspondente plano de gestão;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

3.1.3. seja determinado aos MPA e MMA que se abstenham, nas próximas safras, de aumentar o limite de esforço de pesca previsto na IN Ibama 171/08 c/c INI MMA/SEAP 26/2005;

3.1.4. sejam responsabilizados, na forma dos arts. 1º, inciso IX, 5º e 56, c/c 57 e seguintes da Lei 8.443/92, os Exmos. Srs. Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, pela edição da INI MPA/MMA 07/10, violando o disposto nos arts. 37, 225, § 1º, inciso VII, e 170, incisos VI e VII, todos da Constituição da República, bem como o disposto nos arts. 61 e 62 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nos arts. 1º, inciso I e IV, 3º, § 1º, 5º e 6º, inciso II, da Lei 11.959/09, e no Decreto 6.040/07, sem prejuízo da responsabilidade de seus subordinados;

3.1.5. sejam responsabilizadas, na forma dos arts. 1º, inciso IX, 5º e 56, c/c 57 e seguintes da Lei 8.443/92, as autoridades vinculadas ao MPA firmatárias das Permissões de Pesca arroladas na Tabela 05 do Parecer CEPSUL 38/09, porquanto outorgaram-nas em desacordo com o disposto na INI MMA/SEAP 26/05; e

3.1.6. sejam, ainda, apuradas outras possíveis ilegalidades de que padeçam os atos administrativos em causa, adotando-se as medidas legais cabíveis.

4. PARECER PRÉVIO DA REPRESENTAÇÃO (fls. 26/27)

4.1. Inicialmente, foi analisada, em regime de cognição sumária, a presença das condicionantes necessárias para a adoção de ação acautelatória. Entendeu-se não estar plenamente caracterizado o *fumus bono iuris*, pois trata-se de pedido de cautelar contra normativo editado pelos órgãos que têm competência para tanto, o MPA e o MMA, sem apontamento de vício de origem que não o conflito com normativo anterior e com pareceres técnicos que seriam de conhecimento desses órgãos e que, portanto, deveriam ter sido levados em conta na edição do novo normativo.

4.2. Quanto ao *periculum in mora*, considerou-se que não estava claro que a demora em mais alguns dias, a fim de dar oportunidade de manifestação aos órgãos responsáveis, venha a causar prejuízo irreversível. Verificou-se, ao contrário, o risco de *periculum in mora* reverso, pois o deferimento ao pedido cautelar geraria impactos econômicos ao interferir na atividade pesqueira de uma safra, sem que se tenha ouvido os órgãos responsáveis e avaliado suas razões.

4.3. Assim, foi realizada oitiva prévia do MPA e do MMA para manifestarem-se sobre o teor da representação em tela.

5. ELEMENTOS APRESENTADOS PELO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (fls. 34/47)

5.1. O MMA encaminhou Nota Técnica 36/10 MMA/SBF/GBA (fls. 35/42) em resposta à oitiva realizada pelo TCU, referente às medidas de ordenamento adotadas para a pesca da tainha por meio da INI MPA/MMA 07/10.

5.2. De acordo com a referida Nota Técnica, há ausência de melhores informações científicas e de dados de monitoramento mais detalhados sobre a tainha, com vistas a subsidiar a definição de critérios de captura máxima sustentável e do esforço máximo de pesca para nortear a capacidade pesqueira e limitar a atuação das frotas.

5.3. Em relação à reunião com especialistas e o setor pesqueiro realizada em 2007, a qual resultou na formulação da IN Ibama 171/08, o MMA informa que não foi possível estabelecer um patamar cientificamente preciso de limitação da frota para a pesca da tainha. O teto de 60

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

embarcações foi embasado no histórico dos mapas de bordo que evidenciavam a pesca da tainha por embarcações industriais, com um redutor de 10%. Salienta, entretanto, que este valor deverá ser futuramente corrigido quando da avaliação mais adequada dos estoques. Cita, também, que a definição do esforço de pesca deveria considerar a capacidade pesqueira de cada embarcação, e não apenas limitar o seu número total.

5.4. O MMA informa também que a elaboração e implementação de plano de gestão das espécies sobreexplotadas, entre elas, a tainha, conforme determinado pela IN MMA 05/04, que antes estava sob coordenação do Ibama, deverá ser conduzida conjuntamente entre MPA e MMA/Ibama, em decorrência das atribuições emanadas da Lei 11.958/09. Entendem como sendo fundamental, nesse aspecto, o fortalecimento da gestão participativa dos recursos pesqueiros, para o qual foi instituído o Sistema de Gestão Compartilhada do Uso Sustentável de Recursos Pesqueiros pelo Decreto 6.981/09.

5.5. Em relação ao adiamento da aplicação do limite de esforço de pesca da frota para a pesca de tainha na safra de 2009, em 60 embarcações, conforme estabelecido pela IN Ibama 171/08, o MMA informa que foi definida uma série de critérios para a autorização das embarcações a pescarem tainha, e que o esforço estaria controlado em cerca de 60 embarcações com a aplicação dos critérios naquela ocasião, segundo informações do Ibama.

5.6. O MMA ressalta que não era de seu conhecimento da existência de possíveis irregularidades no processo de permissionamento de embarcações em 2009 pela SEAP, em desacordo com a IN Ibama 13/09. Destacou que não consta das suas atribuições e não há controle do MMA sobre os atos de permissionamento da pesca, atribuições essas do MPA em decorrência da Lei 11.958/09. Entretanto, enfatiza que para o monitoramento e controle da atividade pesqueira pelo MMA e Ibama é imprescindível receber, em tempo real, dados do MPA sobre as embarcações permissionadas, procedimento que precisa ser melhor implementado.

5.7. Em relação à safra de 2010, o MMA informa que foi realizada reunião em 27 e 28/04/10 com pesquisadores e especialistas que levantaram dados recentes da pescaria de tainha e identificaram a necessidade de controle do esforço de pesca, principalmente pela frota industrial. Na ocasião, embora não tenha havido consenso em relação ao nível de limitação do esforço de pesca, foi evidenciado que, por precaução, o mesmo não deveria ultrapassar em 2010 para a frota industrial o número de 82 embarcações autorizadas, de acordo com posicionamento da CTTMar/UNIVALI. O patamar máximo de 82 embarcações não foi fixado a partir do esforço de pesca máximo sustentável devido à inexistência dessa recomendação científica, e da falta de conhecimento sobre a capacidade de suporte do recurso tainha, mas foi o patamar de equilíbrio entre as demandas socioeconômicas e as ambientais.

5.8. De acordo com o MMA (fl. 40), firmou-se o compromisso com o MPA de que seriam aplicados critérios que garantiriam a limitação do esforço a números inferiores a 82 embarcações, conforme memória da reunião. Assim, para o MMA, a INI MPA/MMA 07/10 não visou à regularização das 115 permissões concedidas em 2009, mas apenas partiu daquele patamar para a aplicação dos critérios de restrição que permitiriam uma redução no esforço de pesca que vinha sendo exercido, para menos de 82 embarcações.

6. ELEMENTOS APRESENTADOS PELO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA (fls. 2/102 - Anexo 1)

6.1. Em resposta à oitiva, o MPA encaminhou o Ofício 93/10 SE/MPA, no qual constam vários documentos com a justificativa para o aumento do número de embarcações autorizadas para a pesca da tainha em função da INI MPA/MMA 07/10.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

6.2. Em análise preliminar na documentação encaminhada, verificou-se que todos os memorandos e notas técnicas do MPA apresentam o mesmo conteúdo, exceto os documentos encaminhados pelo MPA de autoria do MMA, os quais apresentam teor idêntico ao documento enviado pelo próprio MMA em resposta à oitiva do TCU.

6.3. Assim, a seguir, serão apresentadas somente as principais alegações dos documentos produzidos pelo MPA, visto que as alegações do MMA já foram apresentadas anteriormente no item 5 deste relatório.

6.4. Em relação ao permissionamento indevido de embarcações para a pesca de tainha no ano de 2009, o MPA informa que todas as 115 permissões concedidas foram para embarcações que comprovaram de alguma forma a pesca de tainha no ano de 2008, seja por meio de entrega de mapa de bordo, seja por outro meio de comprovante de desembarque.

6.5. Alegam que tendo em vista a deficiência e a fragilidade do controle dos mapas de bordo, foram utilizados para comprovação da pesca da tainha em 2008, além dos mapas de bordo, também os dados de monitoramento de desembarque realizados pelo Instituto de Pesca e pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, duas instituições idôneas e com reconhecido mérito técnico e científico.

6.6. Em razão disso, entendem que não foram concedidas indevidamente permissões provisórias de pesca para captura de tainha no ano de 2009. O objetivo da norma era evitar o acesso de novas embarcações a pesca da tainha nas regiões Sudeste e Sul, assim, ressalta a posição de que foram concedidas permissões apenas às embarcações que comprovaram o desembarque do pescado no ano de 2008, por qualquer documentação, não havendo aumento do esforço de pesca, mas a sua manutenção.

6.7. Também argumentam que a abordagem estritamente legalista de que somente os mapas de bordo são reconhecidos como documento de comprovação de desembarque, contraria o que é divulgado pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (*FAO*), que recomenda que a geração de dados pesqueiros deve intercalar sistemas distintos como o rastreamento por satélite, o embarque de observadores científicos, acompanhamento de desembarque, mapas de produção de empresas, guias de trânsito de produtos da pesca, além do próprio mapa de bordo.

6.8. Consideram equivocadas as conclusões exaradas no Parecer CEPSUL 38/09 que consideram indevidas a concessão de 78 permissões provisórias para a pesca de tainha no ano de 2009, tanto é assim, que foi editada a INI MPA/MMA 07/10, que autoriza a pesca de tainha no ano de 2010 às embarcações que receberam permissão de pesca e que comprovarem a captura da referida espécie no ano de 2009. Portanto, com a edição da referida INI MPA/MMA 07/10, a Administração indiretamente ratifica o entendimento pela legalidade das permissões concedidas no ano de 2009, autorizando que tais embarcações capturem tainha também no ano de 2010.

6.9. Não havendo atualmente como verificar qual o esforço de pesca ideal para captura da tainha, bem como não ficando demonstrado que a concessão provisória de permissões de pesca para 115 embarcações causou dano ao meio ambiente, ao revés, fica claro que tal número já vem atuando na pesca da tainha desde 2008, e que o cancelamento das referidas permissões poderá causar danos econômicos financeiros irreparáveis ao setor produtivo pesqueiro situado na região Sul/Sudeste.

6.10. Em relação à suspensão do art. 4º da IN Ibama 171/08, que estabelece o limite de 60 embarcações da frota industrial a serem contempladas com autorização para captura da tainha, o MPA alega que o objetivo de tal medida é evitar o acesso de novas embarcações a pesca da tainha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

na região Sul e Sudeste, ou seja, não representa a adoção de um limite de esforço ideal para o estabelecimento de um rendimento máximo sustentável da pescaria.

6.11. Informam que foram utilizadas como justificativas para a adoção do limite de esforço de pesca estabelecido pela IN Ibama 171/08, entre outras, as seguintes considerações: a) aumento do esforço de pesca pela frota industrial sobre a tainha, em função do declínio da disponibilidade do recurso sardinha verdadeira e da valorização das ovas da tainha pelo mercado; e b) declínio da produção artesanal em decorrência do segmento industrial passar a desprender um esforço adicional na captura da tainha, caracterizando disputa pelo recurso. Mas, em realidade, o que foi observado, segundo o MPA, nos anos subsequentes a publicação da IN Ibama 171/08 é que os dados indicavam o seguinte: a) o número de embarcações era superior a 60; b) a frota não apresentou aumento significativo nos últimos anos; e c) as capturas da frota não apresentavam interferência direta na produção do segmento artesanal.

6.12. A prorrogação da aplicação do limite de esforço de pesca de tainha (60 embarcações) teve o objetivo de permitir o andamento dos trabalhos referentes à definição do novo modelo de permissionamento, assim como a conclusão do processo de recadastramento da frota permissionada para a captura da sardinha verdadeira, conforme acordado no Comitê de Gestão do uso sustentável da sardinha verdadeira.

6.13. A partir do entendimento dos órgãos, ficou decidido que o efeito do art. 4º da IN Ibama 171/08, que estabelece o limite de esforço de pesca em 60 barcos, estariam suspensos e a pesca seria permitida para aquelas embarcações devidamente permissionadas para a pesca da sardinha verdadeira que apresentassem histórico de captura de tainha. Esse entendimento resultou na publicação da IN Ibama 13/09 e da Portaria SUDAP 17/09.

6.14. Sobre o novo processo de gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros, instituído a partir da publicação das Leis 11.958/09 e 11.959/09, a ser conduzido em parceria entre MPA e MMA, registram a necessidade de maior articulação entre o MPA e o MMA para evitar conflitos desnecessários, tal como o gerado a partir da análise realizada pelo CEPSUL.

7. ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO

7.1. Para subsidiar a análise da presente representação, preliminarmente será apresentado um quadro da situação da sustentabilidade dos recursos pesqueiros no mundo e no Brasil, com base na literatura correlata e na legislação nacional que trata do assunto.

7.2. De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), até a metade da década de 80, havia uma tendência de crescimento constante da produção extrativa marinha, e, a partir daí, um nivelamento das capturas mundiais em torno de 80 milhões de toneladas anuais. De acordo com o anuário da FAO, de 2001, o *"nivelamento das capturas totais segue a tendência de maior parte das áreas de pesca mundiais, as quais, aparentemente, alcançaram seu potencial máximo de produção, com a maioria dos estoques totalmente explotados*". Situação semelhante está ocorrendo no Brasil, no qual há sobreexplotação das principais espécies comercializáveis e a produção nacional estagnou no limiar de 700 mil toneladas anuais, o que significa, em média, 200 mil toneladas a menos do que o patamar alcançado no final da década de 80 (CARDOSO, 2001).

7.3. Os recursos pesqueiros enquadram-se na categoria de recursos naturais renováveis de uso comum. Trata-se de bens livres, relativamente aos quais cada usuário atual ou potencial é capaz de subtrair do acervo que pertence a todos os demais, tornando a exclusão ou o controle de acesso de usuários quase impossível (BERKES, 2005).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

7.4. Por sua característica de "recurso natural renovável" comum a todos, não é possível ampliar os níveis de produção pesqueira de uma forma que seja sustentável a fim de atender as demandas do mercado. Os estoques das diversas espécies pesqueiras apresentam limites para o esforço de pesca aplicável. A resiliência (capacidade de recuperação) dos estoques é limitada, quando submetidos à pesca excessiva. Estoques que tiveram suas quantidades reduzidas em percentuais entre 45 a 99% mostraram uma recuperação insignificante em um período de 15 anos (HUTCHINGS, 2000).

7.5. À medida que os estoques entram em depleção, o poder de pesca tende a aumentar para fazer frente à redução de capturas e manter os rendimentos. Isso induz à busca de novas tecnologias, visando à competição pelos recursos agora mais escassos, levando, em última instância, a extinção da espécie (JABLONSKI, 2006). De acordo com Jablonski, o então Programa REVIZEE (Programa para Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva - ZEE, cujo objetivo era realizar levantamento dos potenciais sustentáveis de captura dos recursos vivos na ZEE), atual Programa REVIMAR (Programa de Avaliação do Potencial Sustentável e Monitoramento dos Recursos Vivos Marinhos, cujo objetivo é avaliar o potencial sustentável e monitorar, de forma sistemática, os estoques presentes nas áreas marítimas sob jurisdição nacional, com vistas a subsidiar políticas pesqueiras que garantam a sustentabilidade e a rentabilidade da atividade), verificou que o cenário atual de colapso do setor pesqueiro foi provocado principalmente pelo excesso de capacidade da frota e pela "abrangência" das licenças de pesca, que permitem que boa parte da frota atue sobre uma grande variedade de recursos, sem controle do esforço de pesca.

7.6. A pesca industrial tem sido apontada como a principal responsável pelo uso desordenado e predatório – do ponto de vista sócio-ecológico – dos estoques pesqueiros, devido ao direcionamento dos esforços para a captura de poucas espécies economicamente valiosas e o exagerado esforço de pesca realizado com embarcações que podem permanecer por longos períodos no mar e que dispõem de equipamentos de detecção e captura dos cardumes, visando atender à demanda do mercado internacional (REBOUÇAS, G. N., FILARDI, A. C. L., VIEIRA, P. F., 2006).

7.7. As atividades de pesca artesanal contrastam com este cenário marcado pelo viés produtivista, com utilização de um conjunto diversificado de técnicas eficientes e de baixo impacto sobre os ecossistemas marinho-costeiros, além de tratar de um setor intensivo em mão de obra (REBOUÇAS, G. N., FILARDI, A. C. L., VIEIRA, P. F., 2006).

7.8. A comunidade internacional preocupada com o estágio em que se encontrava a exploração dos recursos marinhos celebrou, em 1982, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). A Convenção é um tratado multilateral, celebrado sob os auspícios da ONU, que regula uma grande província do direito internacional, a saber, o direito do mar, que compreende não apenas as regras acerca da soberania do Estado costeiro sobre as águas adjacentes, mas também as normas a respeito da gestão dos recursos marinhos (MATTOS, A. M., 1998).

7.9. O Brasil ratificou, em 1988, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assumindo uma série de compromissos frente à comunidade internacional, dentre os quais, destacam-se os relacionados à exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da ZEE, dentro da ótica de uso sustentável do mar – definição de capturas permissíveis dos recursos vivos na ZEE. Além disso, assumiu-se o compromisso de assegurar "*tendo em conta os melhores dados científicos disponíveis, por meio de medidas apropriadas de gestão e conservação, que a preservação dos recursos vivos na ZEE não seja ameaçada por um excesso de captura*".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

7.10. Nesse sentido, os atuais normativos brasileiros que versam sobre a questão da sustentabilidade dos recursos pesqueiros ajustaram os seus teores com vistas a atender os compromissos assumidos na CNUDM. Dentre os normativos, destacam-se as Leis 11.958/09 e 11.959/09, e o Decreto 6.981/09.

7.11. A Lei 11.958/09, que dispõe sobre a transformação da SEAP/PR em MPA, alterou a Lei 10.683/03, no art. 27, inciso XXIV, § 6º, estabelecendo que cabe ao MPA e ao MMA, em conjunto e sob coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: "*I – fixar normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento*".

7.12. A Lei 11.959/09, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (PNDSAP), no art. 3º, define que compete ao poder público a regulamentação da PNDSAP, conciliando "*o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais (...)*". O art. 5º, inciso I, estabelece que "*o exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas: I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios da preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais*".

7.13. O Decreto 6.981/09, que dispõe sobre a atuação conjunta do MPA e MMA nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros, em seu art. 1º decreta que, com base nos melhores dados científicos e existentes, o MPA e o MMA, sob a coordenação do primeiro, fixem as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros. O art. 3º trata do sistema de gestão compartilhada do uso sustentável dos recursos pesqueiros, que tem como objetivo subsidiar a elaboração e implementação do ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros. O art. 4º, parágrafo único, estabelece que na ausência ou insuficiência de dados científicos, deverá ser aplicado o **princípio da precaução** para a definição de critérios e padrões de uso e ordenamento de cada espécie.

7.14. O princípio da precaução foi incluído no Princípio 15 da Declaração do Rio, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, tendo se tornado um elemento fundamental para a gestão pesqueira. A base do princípio é que a falta de conhecimento científico não deve constituir em motivo para que se adiem ações que possam prevenir danos potencialmente sérios ou irreversíveis ao ambiente. Dessa forma, passou-se a adotar "pontos de referência", estabelecidos em termos de taxas mortalidade por pesca e índices de biomassa, que possibilitassem a percepção antecipada do estado dos estoques e favorecessem a manutenção da sua explotação dentro de limites seguros (ICES, 1997). A principal mudança decorrente da adoção do princípio da precaução foi a "reversão do ônus da justificação". Até então, o ambiente marinho vinha sendo regulado com base em pressuposições que favoreciam as pescarias, isto é, a não ser que o dano pudesse ser comprovado pelos gestores, as atividades produtivas poderiam manter seu curso normal. A "reversão" desloca a responsabilidade da justificativa para aqueles que pretendem o uso dos recursos marinhos.

7.15. Em relação à problemática do ordenamento da pesca da tainha, a principal questão é a insuficiência de conhecimentos científicos e os poucos dados estatísticos sobre esse recurso, o que impede que se tenha um quadro claro da situação dos estoques da espécie no país.

7.16. A informação científica é vital para prover evidências quanto à situação dos estoques. A título comparativo, o Reino Unido investe na pesquisa marinha em torno de £ 270 milhões anuais, complementados por £ 220 milhões, a partir de fundos da indústria pesqueira (*Royal Commission*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

on Environmental Pollution, 2004). Já no Brasil, os recursos financeiros diretos totais alocados ao então Programa REVIZEE, no período de 1994-2003, foram em torno de R$ 30 milhões, correspondendo a um valor médio anual de R$ 3 milhões (JABLONSKI, 2006).

7.17. A estatística pesqueira também é essencial para a avaliação dos estoques. Não é possível qualquer abordagem quantitativa, em relação à pesca, quando se desconhece os totais capturados e o esforço de pesca despendido. Com exceções localizadas, a coleta de dados de desembarque no Brasil ainda é precária (JABLONSKI, 2006).

7.18. Um dos poucos trabalhos científicos sobre a tainha foi realizado em 2004, sob a coordenação do então Programa REVIZEE. O artigo, intitulado "diagnóstico do estoque e orientações para o ordenamento da pesca da tainha", buscava fornecer informações sobre as principais características da tainha, com objetivo de orientar o seu ordenamento. Segundo o artigo, a tainha é uma espécie que migra para as regiões costeiras na época da reprodução. A maior parte da pesca ocorre durante o período de migração reprodutiva da tainha, desde a costa do Rio Grande do Sul até o litoral paulista, o que pode acarretar uma diminuição da abundância dessa espécie e prejuízos para as pescarias futura. Nos últimos anos, com a diminuição da pesca da sardinha-verdadeira, a frota industrial de traineiras do sul e sudeste do Brasil passou a dirigir suas capturas para espécies antes consideradas acessórias, entre elas, a tainha. O desenvolvimento tecnológico e o aumento do poder de pesca tornaram a tainha altamente vulnerável, resultando na diminuição da captura dessa espécie por pescadores artesanais que atuam principalmente em regiões estuarinas. Com base nos dados apresentado no trabalho, o "*diagnóstico da pesca da tainha é que: 1) a frota industrial de traineiras possui um grande poder de pesca, capturando grandes quantidades de tainha, 2) tanto a frota industrial quanto os pescadores artesanais capturam indivíduos em locais e épocas de desova, o que traz sérios danos à manutenção do recurso, e 3) as medidas de ordenamento existentes até o momento são insuficientes para assegurar a proteção dos estoques*" (MIRANDA, L.V.; MENDONÇA, J.T., CERGOLE, M.C., 2006).

7.19. Diante desse complexo contexto da situação dos recursos pesqueiros, e, mais especificamente da tainha, e considerando as informações apresentadas pela representante, bem como as respostas do MMA e MPA à oitiva realizada pelo TCU, será, a seguir, analisado o pedido formulado pela representante.

7.20. Em **primeiro** lugar, a representante solicita liminarmente (item 3.1.2.a da presente instrução) que seja determinado aos MPA e MMA que adotem as providências necessárias ao restabelecimento imediato da eficácia da IN Ibama 171/08 c/c INI MMA/SEAP 26/05, ainda na safra de 2010.

7.21. Não há como se dar provimento a esta solicitação para a safra de 2010, visto que o período de validade da autorização provisória de pesca para a captura de tainhas terminou em 31 de julho de 2010, conforme definido no parágrafo único, art. 3º, INI MPA/MMA 07/10, e, portanto, trata-se de fato pretérito.

7.22. A **segunda** solicitação de liminar requerida pela representante (item 3.1.2.b) trata da vedação, imediata, em todo território nacional, do desembarque de ovas de tainha desacompanhadas das respectivas carcaças, sob as penas da lei.

7.23. O MPA, por meio da Nota Técnica Conjunta 01/10 SEPOP/SEMOC/MPA (fl. 35/43 – Anexo 1), afirma que as capturas de tainha estão amplamente relacionadas ao mercado de ovas, que são consumidas como iguaria similar ao caviar (fl. 36 – Anexo 1). As ovas são destinadas para exportação, com preço médio histórico de US$ 15,85kg, sendo a tainha comercializada no mercado local a preços módicos. A Procuradora argumenta (fl. 15v) que nessas condições, o preço da tainha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

capturada pelos pescadores artesanais apresenta uma grade redução, auferindo menos renda com suas capturas. Além disso, a Procuradora ressalva que a ausência da proibição do desembarque de ovas de tainha desacompanhada das carcaças, possibilita que após a retirada das ovas, o restante da carcaça possa ser descartado no mar. Isto proporcionaria maior espaço a bordo para as ovas da tainha, o que multiplicaria o número de indivíduos capturados e descartados, ou seja, a sobrepesca desse recurso.

7.24. Assim, considerando que: a) o esforço pesqueiro da frota industrial é muito maior que o da artesanal (itens 7.6 e 7.7 desta instrução); b) a safra da tainha ocorre no momento mais vulnerável do ciclo de vida da espécie, em migração reprodutiva (item 7.18); e c) a própria Nota Técnica Conjunta MPA 01/10 propõe que seja proibido o desembarque de ovas de tainha, evitando o processamento a bordo e o descarte dos indivíduos ao mar (fl. 42/v – Anexo 1); entende-se pertinente a solicitação proposta pela Representante.

7.25. Entretanto, cabe ressaltar que não há dispositivo legal para amparar determinação de uma atuação dos Ministérios do Meio Ambiente e da Pesca e Aquicultura nesse sentido, mas, entende-se pertinente **recomendar** ao MPA e MMA, com base no princípio da precaução (provável impacto ambiental nos estoques de tainha devido à pesca durante o seu período reprodutivo, principalmente visando às ovas) c/c com o Decreto 6.981/09, art. 4º, parágrafo único, bem como nos princípios da equidade, da isonomia e da proporcionalidade (esforço de pesca da frota industrial maior do que o da artesanal) c/c com a Lei 11.959/09, art. 3º, § 1º ("*o ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade*"), além do princípio do desenvolvimento sustentável estabelecido na Constituição Federal, art. 225, *caput*, da vedação constitucional de práticas que coloquem em risco a extinção de espécies, definida no art. 225, §1º, inciso VII, e dos compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro em relação à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que seja incorporado nos próximos normativos que tratem do ordenamento da tainha item referente à vedação, em todo território nacional, do desembarque de ovas de tainha desacompanhadas das respectivas carcaças.

7.26. O **terceiro** pedido de liminar formulado pela Representante (item 3.1.2.c) solicita que seja determinada ao MMA a adoção imediata de medidas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 5º da IN MMA 05/04 no que tange à tainha e conclua, em prazo a ser fixado pelo TCU, o correspondente plano de gestão.

7.27. A IN MMA 05/04, em seu art. 5º previu que, para as espécies sobreexplotadas, entre elas, a tainha, deveriam ser desenvolvidos planos de gestão, sob a coordenação do Ibama (órgão responsável pelo ordenamento pesqueiro à época), com a participação dos órgãos estaduais, da comunidade científica e da sociedade civil organizada, em prazo máximo de cinco anos, a contar da publicação da IN, que foi em 28/05/2004, visando a recuperação dos estoques e da sustentabilidade da pesca, sem prejuízo do aprimoramento das medidas de ordenamento existentes.

7.28. O plano de gestão da tainha, que devia ter sido desenvolvido até 2009, ainda não foi elaborado. Na realidade, de todas as espécies listadas na IN MMA 05/04, apenas a lagosta possui plano de gestão aprovado. Conforme informações do Coordenador-Geral de Gestão e Autorização de Uso dos Recursos Pesqueiros do Ibama, Sr. Clemeson Pinheiro, está em andamento o desenvolvimento de planos de gestão de várias espécies listadas na IN MMA 05/04, entretanto, a tainha não é uma delas.

7.29. O plano de gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros, conforme define o Decreto 6.981/09, art. 2º, inciso II c/c Portaria Interministerial MPA e MMA 02/09, art. 2º, inciso III, é o documento que estabelece as diretrizes, compreendendo o diagnóstico, objetivos, pontos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

referência e medidas de gestão, para uso dos recursos pesqueiros, em uma unidade de gestão, podendo ser revisado periodicamente. A unidade de gestão compreende a espécie ou grupo de espécies, o ecossistema, a área geográfica, a bacia hidrográfica, o sistema de produção ou pescaria. A FAO (1977) define a gestão de recursos pesqueiros como um processo integrado de "*geração de informação, análise, planejamento, consulta, tomada de decisão, distribuição de recurso, formulação e implementação de regras que governam todas as atividades pesqueiras, visando assegurar a produtividade contínua dos recursos e a compatibilização com outras atividades*".

7.30. Apesar de estarem sendo realizadas medidas de ordenamento da pesca da tainha, como regramento das safras, restrições de captura, restrições de petrechos e limitação do número de embarcações permissionadas, por meio de Portarias e Instruções Normativas, como as INs Ibama 171/08 e 13/09, Portaria SEAP 17/09, e a INI MPA/MMA 07/10, essas medidas são pontuais e de curto prazo, não tendo a amplitude e o embasamento de um plano de gestão. Além disso, existem divergências de entendimento entre os órgãos ambientais federais (MMA, Ibama, CEPSUL) e o órgão de fomento da pesca (MPA) quanto aos critérios de ordenamento dessa espécie, conforme exposto nesta instrução. O plano de gestão, por contar com a participação de vários atores - como organizações internacionais de ordenamento pesqueiro, centros especializados de pesquisa e gestão vinculados ao MMA ou outros institutos ligados ao MPA, universidades e instituições de pesquisa públicas e privadas, organizações não governamentais, populações tradicionais, demais instituições e órgãos públicos e privados - busca o envolvimento e a parceria entre os diversos usuários dos recursos pesqueiros, de forma a desenvolver uma gestão compartilhada.

7.31. Como o MMA informou (item 5.2 desta instrução), não há informações científicas e dados de monitoramento suficientes sobre a tainha para subsidiar a definição de critérios de captura máxima sustentável e do esforço máximo de pesca, com objetivo de ordenamento da pesca dessa espécie, que seriam as medidas ideais de controle da sustentabilidade dos estoques.

7.32. Diante da problemática do ordenamento da tainha no Sudeste/Sul do país e da insuficiência de informações científicas específicas sobre essa espécie para garantir a sustentabilidade dos seus estoques, é fundamental que os órgãos federais responsáveis pela gestão sustentável dos recursos pesqueiros envidem esforços no desenvolvimento dos conhecimentos necessários à elaboração do plano de gestão da tainha, para que haja um conjunto de diretrizes formais que garantam o acesso e uso deste recurso de modo que não comprometam os seus estoques, gerem empregos e renda e permitam a manutenção social das comunidades pesqueiras.

7.33. Dessa forma, entende-se que o descumprimento do disposto na IN MMA 05/04, art. 5º, referente ao desenvolvimento do plano de gestão de espécies marinhas sobreexplotadas, mais especificamente a tainha, pode ferir os princípios do desenvolvimento sustentável e da preservação da diversidade, estabelecidos na Carta Magna Brasileira, em seu artigo 225, bem como o dispositivo da Lei 11.959/09, art. 5º, inciso I: "*o exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado (...), asseguradas: I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios da preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais"*.

7.34. Assim, como a responsabilidade atual do ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros cabe conjuntamente ao MPA e MMA, sob a coordenação do primeiro, propõe-se **determinar**, com base na Lei 11.959/09, art. 5º, inciso I c/c Lei 10.683/03, alterada pela Lei 11.958/09, art. 27, inciso XXIV, § 6º, I, no Decreto 6.981/09, arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e na IN MMA 05/04, art. 5º, que seja apresentado uma proposta conjunta do MPA e MMA, no prazo de 120 dias, de plano de ação, contendo cronograma de adoção de medidas necessárias à elaboração e implementação do plano de gestão da tainha, definindo prazos e responsáveis por tais medidas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

7.35. A **quarta** solicitação da Representação (item 3.1.3) requer que seja determinado aos MPA e MMA que se abstenham nas próximas safras, de aumentar o limite de esforço de pesca além do previsto na IN Ibama 171/08 c/c INI MMA/SEAP 26/05.

7.36. A questão do restabelecimento da eficácia de IN Ibama 171/08 nas próximas safras precisa ser analisada com atenção. Conforme informado pelo MMA, não há informações científicas e dados de monitoramento suficientes sobre a tainha para subsidiar a definição de critérios de captura máxima sustentável e do esforço máximo de pesca, que seriam as medidas ideais de ordenamento da pesca dessa espécie. A definição do esforço de pesca deveria avaliar a capacidade pesqueira de cada embarcação, e não apenas limitar o seu número total. Apesar de o critério de limitação do número de embarcações autorizadas a pescar tainha não ser a melhor forma de controlar o excesso de esforço de pesca direcionado ao recurso durante o seu período de migração reprodutiva, visto que um número reduzido de embarcações com um elevado esforço de pesca pode capturar uma grande quantidade desse recurso, foi esse o critério adotado pelos órgãos responsáveis pelas políticas publicas do setor como uma das formas de controle para o ordenamento da pesca da tainha.

7.37. O cerne da questão é o limite anual de 60 embarcações para a captura da tainha, estabelecido no art. 4º da IN Ibama 171/08, e que foi suspenso para a safra 2009 pela IN Ibama 13/09, art. 1º, inciso I, e para safra de 2010, pela INI MPA/MMA 07/10, art. 4º. Na safra de 2009, 115 embarcações receberam permissão para pescar tainha, e, em 2010, conforme informações repassadas por telefone, no dia 23/08/09, pelo diretor do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura do MPA, Sr. Sebastião Saldanha, foram permissionados 82 barcos, o que atende ao limite acordado entre MMA e MPA em reunião (item 5.8 desta instrução).

7.38. Conforme o MPA informa, no Memorando 207/10 (fl. 09, § 17 – Anexo 1), a redução do número de embarcações para as futuras safras, no limite de 60, pode causar prejuízos ao setor produtivo industrial que captura tainha. Entretanto, cabe ressaltar que a Lei 11.959/09, art. 3º, estabelece que a regulamentação da atividade pesqueira deve conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção dos melhores resultados econômicos e sociais. Assim, há que se considerar a sustentabilidade ambiental desse recurso e não apenas a econômica, visto que a tainha está entre as espécies sobreexplotadas definidas na IN MMA 05/04.

7.39. O MPA também argumenta que o que foi observado, nos anos subsequentes a publicação da IN Ibama 171/08, é que os dados indicavam o seguinte: a) o número de embarcações que atuavam na pesca da tainha era superior a 60; b) a frota não apresentou aumento significativo nos últimos anos; e c) as capturas da frota não apresentavam interferência direta na produção do segmento artesanal.

7.40. As alegações dos itens a) e b) são contraditórias, visto que a média histórica de embarcações atuando na pesca da tainha era de 67 (Tabela 18, à fl. 132v, Anexo 1) até a data da publicação da IN Ibama 171/08, e que no ano de 2008 foram 115 barcos, ou seja, a frota apresentou um aumento significativo no ano de 2008, quase 90% acima da média anual. Em relação à alegação de que a frota industrial não interferiu diretamente na produção da pesca artesanal, se considerarmos os valores de produção de tainha pelo setor industrial e artesanal entre 1995 e 2003 (Figura 35, à fl. 133, Anexo 1), verifica-se uma inversão na captura de tainhas a partir de 2000, quando o setor industrial passou a produzir mais que o artesanal. Mas se avaliarmos apenas os dados a partir de 2000, conforme o MPA apresenta na Figura 14, à fl. 42 do Anexo 1, realmente, há uma tendência de aumento na produção do setor artesanal a partir de 2006.

7.41. O limite de 60 embarcações pela IN Ibama 171/08 foi embasado com informações históricas do número de traineiras que capturaram a tainha na região nos período de 2000 à 2006,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

aplicando um fator de 10% de redução na média obtida (10% de 67 embarcações). A Lei 10.683/03, modificada pela Lei 11.958/09, art. 27, inciso XXIV, § 6º, c/c Decreto 6.981/09, art. 1º, estabelece que os melhores **conhecimentos** científicos e **existentes** devam ser considerados quando da definição dos limites de esforço de pesca sustentável, e no caso de sua ausência ou insuficiência (art. 4º, parágrafo único), deverá ser aplicado o **princípio da precaução**. Assim, entende-se que, apesar de a série histórica ser referente a um curto período de tempo (apenas 6 anos), o limite de 60 embarcações atendeu a estes dois requisitos legais.

7.42. Já para o limite de 115 embarcações atuando na captura da tainha não foi apresentado nenhum embasamento científico ou estatístico que justificasse a manutenção desse número. Os dados históricos apontam para uma média de 67 embarcações atuando na pesca da tainha. O ano de 2008 poderia ter sido atípico, com um pico de 115 barcos, quase 90% acima da média anual. A possibilidade da continuidade da atuação dessas 115 embarcações, conforme consta na INI MPA/MMA 07/10, além de poder comprometer a sustentabilidade das pescarias futuras, também fere a Lei 10.683/03, modificada pela Lei 11.958/09, art. 27, inciso XXIV, § 6º, c/c Decreto 6.981/09, arts. 1º e 4º, parágrafo único, pois não há embasamento técnico-científico que garanta a sustentabilidade do recurso tainha com a atuação de 115 embarcações, diferentemente do limite de 60 embarcações, estabelecido pela IN Ibama 171/08.

7.43. O MPA alega que não há como afirmar que o permissionamento de 115 embarcações para a captura de tainha no ano de 2009 causou lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente (fl. 07, item 5 – Anexo 1). Entretanto, considerando o princípio da precaução, visto que há insuficiência de dados científicos (Decreto 6.981/09, art. 4º, parágrafo único), a responsabilidade da justificativa cabe aquele que pretende o uso dos recursos marinhos, ou seja, é preciso justificar que as 115 embarcações **não** causaram danos potencialmente sérios ou irreversíveis ao meio ambiente, e não o contrário, sendo o entendimento reverso ao proposto pelo MPA.

7.44. Cabe ressaltar, entretanto, que, apesar da INI MPA/MMA 07/10 possibilitar o mesmo número de embarcações que capturaram tainha em 2009 atuassem em 2010 (115 embarcações), o que realmente foi permissionado em 2010 foram 82 barcos, ou seja, uma redução de 30% do limite anteriormente autorizado.

7.45. Ante o exposto, considera-se pertinente que, em vez de restabelecer a eficácia da IN Ibama 171/08, conforme o pedido da representante, sejam definidos e quantificados os parâmetros técnicos e normativos adotados para o ordenamento da pesca da tainha para as próximas safras com base em dados técnicos e científicos existentes, conforme determina a Lei 10.683/03, modificada pela Lei 11.958/09, art. 27, inciso XXIV, § 6º, c/c Decreto 6.981/09, art. 1º, e que se no caso de não existência desses dados, **determina-se**, então, que seja, pelo princípio da precaução, restabelecida a eficácia do art. 4º da IN Ibama 171/08, conforme determina o Decreto 6.981/09, art. 4º, parágrafo único.

7.46. A **quinta** solicitação da Representante (item 3.1.4) requer que sejam responsabilizados na forma dos arts. 1º, inciso IX, 5º e 56, c/c 57 e seguintes da Lei 8.443/92, os Exmos. Srs. Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, pela edição da INI MPA/MMA 07/10, violando o disposto nos arts. 37, 225, § 1º, inciso VII, e 170, incisos VI e VII, todos da Constituição da República, bem como o disposto nos arts. 61 e 62 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nos arts. 1º, inciso I e IV, 3º, § 1º, 5º e 6º, inciso II, da Lei 11.959/09, e no Decreto 6.040/07, sem prejuízo da responsabilidade de seus subordinados.

7.47. Os pressupostos para responsabilização dos agentes públicos são: a existência de fato ilícito, conduta culposa do agente público e o nexo de causalidade entre o fato e a conduta.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

7.48. Com base nas informações até então apresentadas, verifica-se que não há a presença dos pressupostos para responsabilização no caso em tela. O normativo em questão, a INI MPA/MMA 07/10, foi editado pelos órgãos que têm competência para tanto, responsáveis pelas políticas públicas do setor, e embora esteja em conflito com normativo anterior (IN Ibama 171/08), e com pareceres técnicos, que seria do conhecimento desses órgãos e que, portanto, deveriam ter sido levados em conta na edição do novo normativo, não há como estabelecer o nexo de casualidade de que o houve um direcionamento intencional dos gestores ao editar a referida INI na safra de 2010 com o intuito de manter uma possível sobrepesca da tainha. Além disso, existem excludentes de culpabilidade, pois apesar da INI MPA/MMA 07/10 permitisse a manutenção do mesmo número de embarcações atuantes na safra de 2009 para a de 2010, ou seja, 115 embarcações, o que realmente foi outorgado em 2010 foram 82 barcos, acatando o limite acordado em reunião (item 5.7 desta instrução) como patamar de equilíbrio entre as demandas socioeconômicas e as ambientais, o que atende ao dispositivo da Lei 10.683/03, modificada pela Lei 11.958/09, art. 27, inciso XXIV, § 6º, inciso I c/c Lei 11.959/09, art. 3º, caput. Assim, não há como ser classificado esse ato como um fato ilícito, de grave infração à norma legal, causado por negligência dos agentes públicos.

7.49. O **último** pedido formulado pela Representante (item 3.1.5) requer que sejam responsabilizadas, na forma dos arts. 1º, inciso IX, 5º e 56, c/c 57 e seguintes da Lei 8.443/92, as autoridades vinculadas ao MPA firmatárias das Permissões de Pesca arroladas na Tabela 05 do Parecer CEPSUL 38/09, porquanto outorgaram-nas em desacordo com o disposto na INI MMA/SEAP 26/05.

7.50. O Parecer CEPSUL 38/09 (fls. 147/156 – Anexo 1), que analisou o processo de concessão de permissão provisória da pesca da tainha no Sudeste e Sul do Brasil em 2009, apontou uma série de indícios questionando a validade da concessão de 78 das 115 licenças outorgadas (item 2.11 desse relatório). Parecer posterior do CEPSUL (Parecer 14/09, à fls. 157/163 – Anexo 1), afirma que o processo de permissionamento realizado em 2009 não foi conforme definido na IN 13/09, art. 2º, § 1º.

7.51. O MPA, em resposta à oitiva do TCU, informa que todas as 115 permissões concedidas foram para embarcações que comprovaram de alguma forma a pesca de tainha no ano de 2008, seja por meio de entrega de mapa de bordo, seja por outro meio de comprovante de desembarque. Foram utilizados dados de monitoramento de desembarque realizados pelo Instituto de Pesca e pela UNIVALI, duas instituições idôneas e com reconhecido mérito técnico e científico.

7.52. Ressalta a posição de que foram concedidas permissões apenas às embarcações que comprovaram o desembarque do pescado no ano de 2008, por qualquer documentação, não havendo aumento do esforço de pesca, mas a sua manutenção.

7.53. Consideram equivocadas as conclusões exaradas no Parecer CEPSUL 38/09 que apontaram como indevidas a concessão de 78 permissões provisórias para a pesca de tainha no ano de 2009, tanto é assim, que foi editada a INI MPA/MMA 07/10, que autoriza a pesca de tainha no ano de 2010 às embarcações que receberam permissão de pesca e que comprovarem a captura da referida espécie no ano de 2009. Portanto, com a edição da referida INI MPA/MMA 07/10, a Administração indiretamente ratifica o entendimento pela legalidade das permissões concedidas no ano de 2009, autorizando que tais embarcações capturem tainha também no ano de 2010.

7.54. Com base na argumentação apresentada pelo MPA, entende-se que o fato questionado – a concessão de permissões com base em qualquer documento que comprovasse o desembarque da tainha – foi ratificado indiretamente pela INI MPA/MMA 07/10, em seu art. 1º, § 2º, possibilitando a apresentação de controle de desembarque como documento comprovante de captura de tainhas, desde que emitida por instituição conveniada com o MPA ou MMA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

7.55. Entretanto, ainda existem indícios de que foram recebidos Mapas de Bordo (MB) fora de prazo e concedidas permissões sem a devida conferência da documentação encaminhada, como nos casos de comprovantes de MBs que não se referiam à pesca de tainhas no ano de 2008, e de informações de desembarque em períodos em que se informou nos MBs como dias de pesca (Parecer CEPSUL 38/09, fls. 147/156 – Anexo 1).

7.56. Assim, entende-se pertinente **alertar** ao MPA, órgão responsável pelo processo de concessão de permissões da pesca, que os procedimentos adotados durante o processo de permissionamento de embarcações devem ser efetuados em atenção às normas vigentes, com a conferência da documentação apresentada, para evitar equívocos como os descritos anteriormente (item 7.55).

7.57. Cabe ressaltar, também, que o MMA destacou que para o "*monitoramento e controle da atividade pesqueira é imprescindível que o MMA ou Ibama recebam, em tempo real, dados do MPA sobre as embarcações permissionadas, procedimento que necessita ser melhor implementado*" (fl. 40). De acordo com a Lei 10.683/03, modificada pela Lei 11.958/09, art. 27, inciso XXIV, alínea m, o MPA deve fornecer ao MMA os dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para a pesca. O repasse **tempestivo** das informações sobre as embarcações permissionadas à pesca da tainha ao MMA e Ibama, irá propiciar uma melhor efetividade da fiscalização e controle *in loco* de desembarques ilegais.

7.58. Dessa forma, entende-se pertinente **recomendar** ao MPA e ao MMA que seja implementado procedimento de repasse tempestivo dos dados do MPA sobre as embarcações permissionadas, em atendimento a Lei 10.683/03, modificada pela Lei 11.958/09, art. 27, inciso XXIV, alínea m.

7.59. O MPA, em contrapartida, destacou que o novo processo de gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros, a ser conduzido em parceria entre o MPA e MMA, precisa de uma maior articulação entre os dois Ministérios para evitar conflitos desnecessários (fl. 20 – Anexo 1).

7.60. Sobre a questão do conflito de interesse entre os dois órgãos, é compreensível que o MPA, em consonância com suas atribuições institucionais, busque o "fomento" da atividade pesqueira no país. Entretanto, qualquer esforço nesse sentido não pode estar dissociado da gestão preventiva e corretiva dos estoques. Além disso, é preciso que o MMA seja mais atuante em seu papel institucional de promover a proteção ambiental dos recursos pesqueiros, sendo o contrapeso no balanceamento da equação da sustentabilidade ambiental-social versus econômica. No caso em tela, ao homologar a INI MPA/MMA 07/10, o MMA estava ratificando indiretamente a continuidade das 115 embarcações permissionadas em 2009 na safra de 2010. Mesmo que afirmando ter sido acordado em reunião o limite de 82 embarcações (item 5.8), não era o que constava na INI MPA/MMA 07/10. Apesar da atuação conjunta do MPA e do MMA nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros ser recente (2009), isto não exclui a responsabilidade que cabe ao MMA do devido exercício de suas competências na preservação e conservação destes recursos, visando não só a recuperação das espécies em situação de sobrepesca ou ameaçadas de exaustão, como também o seu uso sustentável.

7.61. Diante do exposto, entende-se pertinente **recomendar** ao MMA em relação ao devido exercício de suas competências no âmbito do ordenamento sustentável dos recursos pesqueiros, mais especificamente no caso da tainha, que o faça em consonância com os princípios da precaução, estabelecido no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento c/c Decreto 6.981/09, art. 4º, parágrafo único, do desenvolvimento sustentável, estabelecido na Constituição Federal, art. 225, *caput*, da preservação da diversidade e da integridade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

do patrimônio genético nacional, estabelecidos na Constituição Federal, art. 225, incisos I e II, bem como com a vedação constitucional de práticas que coloquem em risco a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies, definida no art. 225, §1º, inciso VII, e com os compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro em relação à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Além disso, propõe-se **recomendar** ao MPA e MMA, com base nas Leis 11.958/08 e 11.959/08 c/c Decreto 6.981/09, que se articulem, em conjunto com o Ibama, com vistas a garantir uma efetiva gestão compartilhada do uso sustentável dos recursos pesqueiros.

8. CONCLUSÃO

8.1. O documento apresentado às fls. 2/24 deve ser conhecido como representação, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93.

8.2. Conforme análise constante nos itens 4.1 e 4.2 desta instrução, considerou-se, em regime de cognição sumária, não estar caracterizado plenamente nos autos os requisitos *periculum in mora e fumus bono iuris*, razão pela qual o pedido de concessão de medida cautelar não foi acolhido.

8.3. Após realização de oitiva junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Ministério do Meio Ambiente (itens 5 e 6 desta instrução), foram analisadas todas as informações constantes dos autos, bem como a legislação referente ao assunto e a bibliografia correlata, a fim de subsidiar a presente proposta de mérito.

8.4. Diante dos fatos apurados, conclui-se pela procedência parcial da Representação objeto destes autos, em especial no que se refere ao cumprimento do disposto no art. 5º da IN MMA 05/04 no que tange ao desenvolvimento de plano de gestão da tainha. Além disso, também foram consideradas as alegações constantes nos autos referentes à: a) proposta de normatização da vedação do desembarque de ovas de tainha desacompanhadas das respectivas carcaças, b) abstenção de aumentar o limite de esforço de pesca da tainha além do previsto na IN Ibama 171/08, c) outorga de concessões de permissões de pesca em desacordo com o disposto na INI MMA/SEAP 26/05, d) procedimento de fornecimento dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas pelo MPA, e e) articulação entre o MPA, MMA e Ibama, no processo de gestão dos recursos pesqueiros.

8.5. Por esse motivo, entende-se necessária a adoção da medida corretiva proposta no item 7.34 da presente instrução, e das providências recomendadas nos itens 7.25, 7.45, 7.56, 7.58 e 7.61, com vistas a aperfeiçoar o processo de ordenamento e gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.1. Pelo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

I) conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II) **determinar**, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Ministério do Meio Ambiente, que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

a) seja apresentada uma proposta conjunta destes dois órgãos, no prazo de 120 dias, de plano de ação, contendo cronograma de adoção de medidas necessárias à elaboração e implementação do plano de gestão da tainha, definindo prazos e responsáveis por tais medidas, com base na Lei 10.683/03, alterada pela Lei 11.958/09, art. 27, inciso XXIV, § 6º, I, no Decreto 6.981/09, arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e na IN MMA 05/04, art. 5º (itens 7.26/7.34);

b) sejam definidos e quantificados os parâmetros técnicos e normativos adotados para o ordenamento sustentável das próximas safras da tainha com base em dados técnicos e científicos existentes, conforme determina a Lei 10.683/03, modificada pela Lei 11.958/09, art. 27, inciso XXIV, § 6º, c/c Decreto 6.981/09, art. 1º, e que se no caso de não existência desses dados, que seja, então, pelo princípio da precaução, restabelecida a eficácia do art. 4º da IN Ibama 171/08, conforme determina o Decreto 6.981/09, art. 4º, parágrafo único, devendo ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União, antes do início da próxima safra da tainha, prevista para maio de 2011, o normativo de ordenamento sustentável do uso deste recurso pesqueiro, bem como os estudos, as atas de reuniões e os demais documentos pertinentes que embasaram a definição dos parâmetros técnicos e normativos adotados (itens 7.35/7.45);

III) **alertar,** nos termos do item 2, da Portaria-Segecex/TCU nº 9/10, ao Ministério da Pesca e Aquicultura que foi detectada a ocorrência de recebimento de Mapas de Bordo fora de prazo e concessão de permissões sem a devida conferência da documentação apresentada, sendo que os procedimentos adotados no processo devem ser efetuados em atenção às normas vigentes, com a devida conferência da documentação (itens 7.55/7.56);

IV) **recomendar**, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério do Meio Ambiente, em relação ao devido exercício de suas competências no âmbito do ordenamento sustentável dos recursos pesqueiros, mais especificamente no caso da tainha, que o faça em consonância com os princípios da precaução, estabelecido no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento c/c Decreto 6.981/09, art. 4º, parágrafo único, do desenvolvimento sustentável, estabelecido na Constituição Federal, art. 225, *caput*, da preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético nacional, estabelecidos na Constituição Federal, art. 225, incisos I e II, bem como com a vedação constitucional de práticas que coloquem em risco a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies, definida no art. 225, §1º, inciso VII, e com os compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro em relação à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (itens 7.60/7.61);

V) **recomendar**, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Ministério do Meio Ambiente, que:

a) seja incorporado nos próximos normativos que tratem do ordenamento da tainha item referente à vedação, em todo território nacional, do desembarque de ovas de tainha desacompanhadas das respectivas carcaças, com base no princípio da precaução c/c com o Decreto 6.981/09, art. 4º, parágrafo único, bem como nos princípios da equidade, da isonomia e da proporcionalidade c/c com a Lei 11.959/09, art. 3º, § 1º, além do princípio do desenvolvimento sustentável estabelecido na Constituição Federal, art. 225, *caput*, da vedação constitucional de práticas que coloquem em risco a extinção de espécies, definida no art. 225, §1º, inciso VII, e dos compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro em relação à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (itens 7.22/7.25);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

b) implemente procedimento de repasse tempestivo dos dados do MPA sobre as embarcações permissionadas, em atendimento a Lei 10.683/03, modificada pela Lei 11.958/09, art. 27, inciso XXIV, alínea m (itens 7.57/7.58);

c) articulem-se, em conjunto com o Ibama, com vistas a garantir uma efetiva gestão compartilhada do uso sustentável dos recursos pesqueiros, conforme estabelece as Leis 11.958/08 e 11.959/08 c/c Decreto 6.981/09 (itens 7.59/7.61);

VI) dar ciência à Procuradora da República Anelise Becker da decisão que vier a ser adotada nestes autos;

VII) arquivar os presentes autos.

TCU/8ª Secex, em 06/09/10.

Elisângela Papst
AUFC – Matrícula 5082-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.

9. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BERKES, F. Sistemas Sociais, sistemas ecológicos e direitos de apropriação de recursos naturais. In: VIEIRA. P. F., BERKES, F., SEIXAS, C. S. *Gestão integrada e participativa de recursos naturais: conceitos, métodos e experiências*. Florianópolis: Secco/APED, 2005

CARDOSO, E. S. *Geografia e Pesca: aportes para um modelo de gestão*. Revista do Departamento de Geografia. São Paulo: USP, 2001.

FAO 2001. *World review of fisheries and aquaculture*. (http://www.fao.org).

HUTCHINGS, J. A. *Collapse and recovery of marine fishes*. Nature. Vol. 406, 2000.

ICES 1997. *Report of the Precautionary Approach to Fishieres Management*. Copenhagen, February, 1997. ICES CM 1997.

JABLONSKI, S. *Mar-oceanografia/Biologia Pesqueira*. Parcerias Estratégicas, nº 20, junho/2005.

MATTOS, Adherbal Meira. *Direito do Mar*. Rio Grande, Escola Superior de Advocacia da OAB/RS, 17 Dez. 1998. I Congresso de Direito Ambiental Marítimo.

MIRANDA, L.V.; MENDONÇA, J.T. e CERGOLE, M.C. *Diagnóstico do estoque e orientações para o ordenamento da pesca de Mugil platanus* (Günther, 1880). In: ROSSIWONGTSCHOWSKI, C.L.B.; ÁVILA-DA-SILVA, A.O. e CERGOLE, M.C. (Eds.). **Análise das principais pescarias comerciais da região sudeste-sul do Brasil**: dinâmica populacional das espécies em explotação – II. Série Documentos REVIZEE – Score Sul. São Paulo, Instituto Oceanográfico, Universidade de São Paulo, 2006.

REBOUÇAS, G. N., FILARDI, A. C. L., VIEIRA, P. F. *Gestão Integrada e Participativa da Pesca Artesanal: potencialidades e obstáculos no litoral do Estado de Santa Catarina*. Revista Ambiente & Sociedade – Vol. IX, nº 2, jul./dez., 2006.

ROYAL COMMISSION ON ENVIRONMENTAL POLLUTION. *Turning the tide: addressing the impact of fisheries on the marine environment*. Twenty-fifth Report, 2004.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45123310.